

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando-se que as licenças ambientais demandam muito tempo de análise dos processos, com estudos e avaliações técnicas; que, segundo o disposto no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, a validade da licença é de, no máximo, um ano; que o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que a renovação da licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença; que o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA –, verificando a necessidade de procedimentos técnicos e critérios para licenciamento ambiental emitidos pelo órgão estadual, por meio da Resolução nº 038/2003, estabeleceu, em seu art. 7º, que as licenças ambientais terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos e, ainda, no art. 11, fixou o prazo de validade da Licença de Operação em 4 (quatro) anos, repetindo o texto da Resolução nº 237/97, sem, no entanto, fixar o prazo máximo de 10 anos. No intuito de também atualizar a legislação municipal quanto às reais condições do licenciamento ambiental, estamos apresentando o presente Projeto, visando a dilatar a validade das licenças emitidas pelo Poder Público Municipal, não para quatro anos, mas para dois anos.

A adequação do prazo de validade das licenças ambientais emitidas pelo Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visa a desonerar os empreendedores da burocracia e custos relativos à Licença de Operação, já que, com a atual legislação, a validade é de um ano e a solicitação de renovação deve ser efetuada com 120 dias de antecedência, obrigando o estabelecimento a estar sempre envolvido em processos de renovação, sendo desnecessário, já que qualquer descumprimento das normas estabelecidas poderá culminar com a suspensão ou cancelamento da Licença de Operação.

A Licença de Operação emitida pela SMAM é documento indispensável para a renovação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas, e a demora na emissão do referido documento causa inúmeros transtornos para os empreendedores. Portanto, é necessário que o Município tenha a sensibilidade de reconhecer situações que venham em prejuízo da comunidade e estabeleça novas regras, adequando a realidade e levando em consideração a legislação estadual que, cuidando de situações, inclusive de maior impacto ambiental, determinou, como prazo de validade das Licenças Ambientais de Operação, 4 (quatro) anos.

-2-

Salienta-se, aqui, que na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA – nº 038/2003, essa validade não atinge apenas o comércio varejista, mas às Licenças de Operação em geral.

Assim, entendemos oportuno trazer à discussão a necessidade de conceder prazo de validade superior às licenças ambientais, pois o Município possui mecanismos outros de averiguação das condições de funcionamento desses empreendimentos, pois a licença ambiental é apenas um dos documentos que atestam a regularidade do estabelecimento.

Esclareçemos, ainda, que o motivo de constar a expressão “inclusive de combustíveis” justifica-se pelo fato de o comércio varejista de combustível estar listado no rol “Transporte, Terminais, Depósitos e Correlatos” e não constar na listagem de “Comércio Varejista e Correlatos”, dispostos no Anexo I da Lei Municipal nº 8.267/98 – Lista de Referência para a Cobrança da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2006.

VEREADOR JOSÉ ISMAEL HEINEN

PROJETO DE LEI

Altera o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências, determinando prazos de validade para a Licença de Operação (LO) e para a Licença Única (LU).

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo:

- a) dois anos: para os casos que envolvam comércio varejista, inclusive de combustíveis;
- b) um ano: para os demais casos”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.